



DECISÃO

EDITAL DE SELEÇÃO nº 03/2019 DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

Vistos, etc.

Cuida-se de procedimento administrativo deflagrado por meio do Edital constante às ff. 01/02, datado de 24 de setembro de 2019, em que houve a publicação do edital de abertura de prazo para cadastramento de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, com finalidade social, interessadas na destinação das verbas oriundas de prestações pecuniárias objeto de suspensão condicional do processo e condenações pelo Juízo da Comarca de Carandaí/MG.

Sete entidades apresentaram projetos que se encontram autuados no presente feito (fls. 03/309).

A Assistente Social nomeada por este Juízo, analisou a documentação apresentada em cada projeto, tendo exarado parecer sobre sua viabilidade ou não.

Entretanto, em virtude da situação de pandemia, vivenciada pelo país, o presente procedimento ficou paralisado, da data de 12 de março de 2020, data do parecer ministerial de fls. 321, até 02 de agosto de 2022, quando retomou a sua marcha normal. Nesta data, considerando o lapso temporal decorrido, este Juízo determinou a notificação de todas as entidades autoras dos projetos apresentados, para ratificação ou ainda a adequação destes.

Assim, à exceção da Associação Comunitária dos Amigos do Crespo – ACAC, que informou não haver interesse no projeto anteriormente apresentado, sem a apresentação de novo projeto, todas as outras entidades ratificaram os projetos anteriormente apresentados, e o CONSEP apresentou dois novos projetos.

Diante da publicação da Portaria Conjunta nº 952/PR/2020, que dispôs sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, ficou **determinado**, no artigo 27, a transferência de todos os valores que foram creditados na conta judicial vinculada ao Juízo da Execução Penal, a partir de 23 de março de 2020 (data da entrada em vigor do ato normativo mencionado) para a conta regional de que trata o art. 14-A do Provimento Conjunto nº 27, de 17 de outubro de 2013.



100-100000-100000



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau



No caso da Comarca de Carandaí, houve duas afetações de valores depositados nos anos de 2020 e 2021.

Em decorrência, o saldo disponível para destinação é R\$ 28.574,55 (vinte e oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado em 12/12/2022, conforme extrato de f. 491.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em fls. 490, manifestou-se, ratificando o parecer de fls. 321, onde postou-se pela contemplação dos projetos apresentados pela APAE, pelas APACs masculina e feminina, e pelo 79º Grupo de Escoteiros Barão de Santa Cecília, pugnando ainda pela contemplação dos novos projetos apresentados pelas entidades CONSEP (ambos os projetos), e pelo GAIIA.

É o relatório. Decido.

A partir da Resolução n.º 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento Conjunto n.º 27/CGJ/2013, buscou-se conferir maiores oportunidades às entidades beneficentes e maior transparência na destinação das verbas oriundas das prestações pecuniárias e transações penais, exigindo-se, lado outro, maior comprometimento dos responsáveis pelas instituições, inclusive mediante prestação de contas.

Nos termos do previsto no art. 3.º, inciso IV, da Resolução n.º 154/CNJ/2012, é vedada a destinação de recursos a entidades que não estejam regularmente constituídas, ou seja, que não atendam às exigências editalícias, postas nas respectivas normas de regência, pois dificultaria ou até mesmo impediria a responsabilização caso houvesse desvio de finalidade.

Ocorre que algumas entidades deixaram de atender à integralidade das exigências editalícias e, portanto, não poderão ser habilitadas no atual edital. **As entidades que NÃO serão habilitadas no presente edital são as seguintes:**

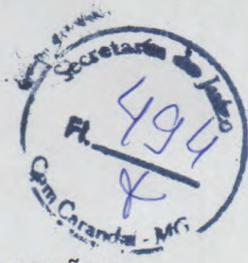
1) Associação Beneficente São Camilo de Conselheiro Lafaiete: o parecer do Serviço Social foi pela habilitação da entidade, em relação ao aspecto social. Todavia, considerando a ausência/irregularidades de documentos (item I, subitem 2, 4 e 6), descumprindo requisitos do edital, o indeferimento da entidade como apta a receber prestações pecuniárias oriundas de transações penais e condenações é medida que se impõe;

2) APAC Feminina Conselheiro Lafaiete: o parecer do Serviço Social foi pela habilitação da entidade, no que pertine ao aspecto social. Contudo, tendo em vista a ausência/irregularidades de documentos (Item I, subitem 6; Item II, subitem F, G e M), descumprindo requisitos do edital, o indeferimento da

Marié Verçeses da Silva Maia
Juíza de Direito



Faint, illegible text or markings at the bottom left corner of the page.



entidade como apta a receber prestações pecuniárias oriundas de transações penais e condenações é medida que se impõe;

3) APAC Masculina de Conselheiro Lafaiete: o parecer do Serviço Social foi pela habilitação da entidade, em relação ao aspecto social. De igual forma, o IRMP também emitiu parecer favorável ao cadastramento da entidade para ambos os projetos apresentados. Entretanto, tendo em vista o descumprimento de requisitos do edital, com a ausência/irregularidades de documentos (Item I, subitem 1, 4 e 6; Item II, subitem E, F, H e M), o indeferimento da entidade como apta a receber prestações pecuniárias oriundas de transações penais e condenações é medida que se impõe;

4) 79º Grupo de Escoteiros Barão de Santa Cecília: o parecer do Serviço Social foi pela habilitação da entidade, no que se refere ao aspecto social. Todavia, considerando a ausência/irregularidades de documentos (Item I, subitem 2 e 6 no campo 3), o indeferimento da entidade como apta a receber prestações pecuniárias oriundas de transações penais e condenações é medida que se impõe;

5) CONSEP – Conselho Comunitário de Segurança Pública; Projeto APRIMORAMENTO DO VIDEOMONITORAMENTO: o parecer do Serviço Social, bem como do Ministério Público, foi pela habilitação da entidade, no que se refere ao aspecto social. Contudo, considerando a ausência/irregularidades de documentos (Item I, subitem 2, 3 e 6), descumprindo requisitos do edital, o indeferimento da entidade como apta a receber prestações pecuniárias oriundas de transações penais e condenações é medida que se impõe;

6) CONSEP – Conselho Comunitário de Segurança Pública; Projeto DEBUTANTES PELA PAZ: o parecer do Ministério Público foi pela habilitação da entidade, no âmbito do aspecto social. Todavia, considerando que o projeto da entidade possui o valor total no importe de R\$ 53.290,00 (cinquenta e três mil, duzentos e noventa reais), valor este superior ao saldo disponível para destinação, o indeferimento do CONSEP como apta a receber prestações pecuniárias oriundas de transações penais e condenações é medida que se impõe. Ressalta-se ainda que a referida entidade já é beneficiada com a destinação de numerário oriundo de Acordos de Não Persecução Penal – ANPP, entabulados pelo Ministério Público nesta Comarca, sendo importante priorizar também as demais instituições;

Marie Verceses da Silva Maia
Juíza de Direito



OFFICE OF THE ATTORNEY GENERAL
STATE OF CALIFORNIA



7) GAIIA – Grupo de Assistência Integral à Infância e Adolescência: nada obstante que o parecer do Serviço Social e do Ministério Público tenha sido pela habilitação, em relação ao aspecto social, observo que o projeto apresentado neste ano possui um custo total de R\$ 27.469,00 (vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais), com a ressalva de que os valores poderão ser alterados até a liberação dos recursos, o que possivelmente configurará valor superior ao disponível para destinação, uma vez que os valores apresentados são relativos a setembro/2022, e diante da necessidade de priorizar projetos que possam ser realizados integralmente, o indeferimento da entidade como apta a receber prestações pecuniárias oriundas de transações penais e condenações é medida que se impõe;

De outra banda, uma entidade satisfaz integralmente as exigências postas no edital e nos atos normativos de regência, com custo final inferior ao saldo total disponível para destinação, possuindo, inclusive, parecer favorável do Ministério Público à habilitação do respectivo projeto, visando a destinação das verbas oriundas de prestações pecuniárias decorrentes de transação penal e condenações pelo Juízo da Comarca de Carandaí/MG, estando, portanto, HABILITADA, a saber:

1) APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Carandaí – Projeto Sala de Estimulação Infantil

Diante do exposto, **HABILITO** o projeto apresentado pela entidade **APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Carandaí**, destinando R\$ 22.855,48 (vinte e dois mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais), para custeio do projeto “Sala de Estimulação Infantil”, pelo prazo solicitado.

Designo a Assistente Social para o acompanhamento da execução do projeto, nos termos do art. 9.º do Provimento Conjunto n.º 27/CGJ/2013.

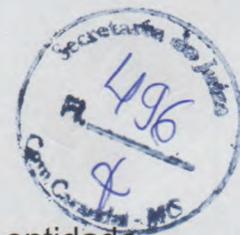
A entidade deverá firmar termo de compromisso de prestação de contas ao final do prazo para a consecução dos projetos, inclusive quanto à ciência da obrigação de restituição de eventual saldo ou em caso de rejeição das contas.

Após o compromisso, expeça-se o alvará, observando as instruções constantes da Rede TJMG, encaminhando-o à GEFIN para que viabilize a operação financeira. Observe-se que caso haja entidade com mais de um projeto habilitado, deverão ser expedidos tantos alvarás quantos forem os projetos, para movimentações individualizadas dos valores destinados.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau



Decorrido o prazo para a execução do projeto, a entidade beneficiária deverá prestar contas nos termos dos arts. 10 e 11 do Provimento Conjunto n.º 27/CGJ/2013, de modo que a ausência da prestação de contas, ou em caso de irregularidades, ensejará na exclusão da entidade, sem prejuízo de outras penalidades.

Prestadas as contas, dê-se vista ao Ministério Público.

Após o parecer do Ministério Público, conclusos para análise.

Havendo saldo do valor destinado aos projetos, a entidade beneficiária deverá restituí-lo mediante depósito na conta da unidade gestora, que, no caso da Comarca de Carandaí é: Banco do Brasil (001), agência 1615-2, Setor Público BH, conta-corrente 300.132-6, comprovando nos autos.

Afixe-se cópia desta decisão no átrio do Fórum e encaminhe-se cópia à ASCOM (ascomweb@tjmg.jus.br), para divulgação eletrônica desta decisão.

Cientifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Carandaí/MG, 12 de dezembro de 2022.

MARIÉ VERCESES DA SILVA MAIA
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Aos ____ / ____ /2022 recebo estes autos,
do que, para constar, lavrei termo.

Escrivão Judicial

